



Portaria n.º 24/2004

de 9 de Agosto

Convindo definir os termos de comparticipação no fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de protecção social;

Ao abrigo do disposto no artigo 55º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de comparticipação

1. A comparticipação na aquisição dos aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.
2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Comparticipação dos pensionistas

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.
2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.
2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.
3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º

Data entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS APARELHOS DE PRÓTESE E ORTOPEDIA E DISPOSITIVOS DE COMPENSAÇÃO

Descrição do tratamento	Comparticipação (%)	Limite máximo (por unidade)	Limites de frequência
Lentes (graduadas, bifocais, progressivas, de contacto, descartáveis	75%	6.000\$00	6 unidades /3anos
Armação ou aros	60%	4.000\$00	2 unidades /3anos
Aparelhos de audição	75%	50.000\$00	2 unidades /3anos
Cadeira de rodas para deficiente motor	80%	25.000\$00	1 unidade /2anos
Suspensórios para membros superiores	60%	1.000\$00	2 unidades /1ano
Meias elásticas	60%	500\$00	4 unidades /1ano
Cintas ortopédicas	70%	5.000\$00	1 unidade /1ano
Calçado ortopédico	60%	1.500\$00	2 unidades /1ano
Outros não previstos	70%	15.000\$00	Mediante despacho

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *João António Pinto Serra, Sidónio Fontes Lima Monteiro.*